



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Científica e Tecnológica de Maringá – FACINT Ltda.	UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 154, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de março de 2025, indeferiu o pedido de aumento de duzentas para trezentas vagas totais anuais, no curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, ofertado pela Faculdade Integração – FACINT, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC N°: 202419091	
PARECER CNE/CES N°: 491/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 154, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de março de 2025, indeferiu o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, no curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade Educação a Distância – EaD, ofertado pela Faculdade Integração – FACINT, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Científica e Tecnológica de Maringá – FACINT Ltda.

O processo foi devidamente instruído, tendo a SERES emitido Parecer Final desfavorável ao pedido de aumento de vagas, tendo em vista a Instituição de Educação Superior – IES interessada não ter cumprido integralmente os requisitos objetivos dispostos no art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

Curso

Denominação: MARKETING - TECNOLÓGICO Código do Curso: 1614910 - MARKETING Modalidade: Educação a distância. Ato autorizativo vigente:

Autorização de Curso EAD (Portaria nº 440, de 17/11/2023, publicada no DOU em 20/11/2023). Vagas totais anuais autorizadas: 200 Vagas totais solicitadas: 100 Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI Conceito Institucional</i>	
<i>CI-EaD Conceito Institucional EaD</i>	<i>5 (2021)</i>
<i>IGC Índice Geral de Cursos</i>	

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 100 vagas para o curso de TECNOLÓGICO em MARKETING, na modalidade a distância, cuja oferta atualmente é de 200 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso

somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de

*qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado.
(Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo. Ata CONSUP 2024-aumento de vagas MKT.pdf</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

Requisito	Fundamento:	Resultado aferido:
<i>Ato de reconhecimento ou</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Não Atende o Requisito</i>

<i>renovação de reconhecimento vigente.</i>		
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito Credenciamento EaD (Portaria nº 259, de 08/04/2022, publicada no DOU em 12/04/2022)</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI EaD = 5 (2021)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC = 4 (2023)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Não Atende o Requisito</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito. RES CONSUP Nº 037-2024-Aumento de vagas-mkt.pdf</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o Requisito.</i>

O curso objeto da análise não é reconhecido e não possui processo de reconhecimento de curso em trâmite no Sistema e-MEC. Considera-se, portanto, não atendido o requisito do art. 22, inciso I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, o curso não se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 22, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de TECNOLÓGICO em MARKETING (cód. 1614910) ofertado na modalidade a distância pela FACULDADE VINCIT (24553).

Após a emissão do Parecer Final da SERES, foi publicada a Portaria nº 154, de 12 de março de 2025, que indeferiu o pedido de aumento de vagas. Inconformada, a IES interpôs recurso perante esta Câmara de Educação Superior – CES e o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de analisar o recurso interposto pela FACINT, contra a decisão da SERES, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade EaD.

O pedido de aumento de vagas está disciplinado pelo art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece, de forma taxativa, os requisitos objetivos necessários para seu deferimento. O dispositivo determina que os requisitos devem ser atendidos “cumulativamente, não comportando exceções que não estejam previstas na própria norma.”

Conforme se extrai dos documentos do processo e do Parecer Final da SERES, o curso superior de tecnologia em Marketing, da FACINT não possui ato de reconhecimento vigente, sendo apenas autorizado pela Portaria SERES/MEC nº 440, de 17 de novembro de 2023. Desta forma, o indeferimento do pedido é a medida legal correta, uma vez que o art. 22, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, exige, como requisito essencial, a existência de “ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente”.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, prevê, em seu art. 22, § 4º, uma única exceção à regra geral; porém, a IES não atende à exceção.

O recurso interposto pela FACINT, não apresenta elementos suficientes que ensejem na reforma da decisão da SERES expressa na Portaria nº 154, de 12 de março de 2025.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 154, de 12 de março de 2025, que indeferiu o pedido de aumento de duzentas para trezentas vagas

totais anuais no curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, oferecido pela Faculdade Integração – FACINT, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 870, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Científica e Tecnológica de Maringá – FACINT Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO